



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Mestrado de Direito e Prática Jurídica

Direito da Família e das Sucessões

Recurso

Turma A

14/02/2022

Duração: 90 minutos

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

I

Problemática tratada nos n.ºs 16-19 da obra de PINHEIRO, Jorge Duarte, *Temas de Direito Pediátrico*, Coimbra, Gestlegal, 2021.

A afirmação é correcta no caso de acesso à PMA, mas não traduz o que se passa em matéria de planeamento familiar (que se encontra ao dispor de quem esteja em idade fértil) e de IVG (permitida às jovens de 16 e 17 anos, dentro de certos pressupostos).

II

Problemática tratada no n.º 11 da obra de PINHEIRO, Jorge Duarte, *Temas de Direito Pediátrico*, Coimbra, Gestlegal, 2021.

É certo que o Estado não impõe, em geral, a obrigatoriedade da vacinação, mas a recusa parental da vacinação recomendada tem efeitos em matéria de regulação do exercício das responsabilidades parentais e no quadro da protecção de crianças e jovens em perigo.

III

Problemática considerada em vários pontos da obra de SANTO, João Espírito, *Inventário judicial e notarial*, Lisboa, AAFDL, 2021, a partir da p. 99.

O acordo, ou a sua falta, é relevante, designadamente, para efeitos de opção pela entidade competente (nos termos do art. 1083.º do CPC); na audiência prévia (art. 1109.º do CPC); e na conferência de interessados (arts. do CPC: 1110.º/7, 1111.º, 1112.º, 1113.º/1 e 5; 1116.º/3; 1117.º/1).



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Há ainda outros momentos em que o acordo, ou a sua falta, é tido como preponderante (v.g., no CPC, arts. 1103.º/1; 1106.º/3, 5 e 6; 1126.º e 1128.º).

IV

Problemática tratada em PINHEIRO, Jorge Duarte, *Direito das Sucessões Contemporâneo*, 4.ª ed., Lisboa, AAFDL, 2020, pp. 285-313.

As doações sujeitas a colação, em regra, preenchem a quota do herdeiro na sucessão legal, tal como as que são efectuadas no quadro da partilha em vida. É mais controverso o preenchimento da quota dos herdeiros legitimários que não estão sujeitos a colação (v.g., descendente único, ascendentes e cônjuge). De acordo com a posição do curso, salvo manifestação em contrário do autor da sucessão, imputam-se na quota indisponível por três ordens de razões: 1.ª Evitar um avantajamento excessivo de certos legitimários perante outros; 2.ª Preservar a liberdade de disposição por morte do *de cuius*; 3.ª Ser coerente com o papel das doações no alargamento fictício da massa de cálculo relevante para efeitos de determinação da herança legitimária, nos termos do art. 2162.º (cf., em especial, pp. 302-305 da obra citada)